



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Conselho da Magistratura**

**PROVIMENTO Nº 09/2009 – CM**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de “determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense”;

**CONSIDERANDO** que os executivos fiscais em trâmite no 1º grau em muito elevam a taxa de congestionamento da Justiça comum deste Estado, que, aliás, foi a maior do País no ano de 2008, num percentual de 91,7%, e, assim, a urgente necessidade de se adotar medidas concretas para a diminuição da referida taxa, que é aferida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o enorme quantitativo de executivos fiscais que reclamam idêntica solução jurídica, a exemplo de casos de prescrição, de execução de valor abaixo do mínimo definido em lei, etc.; e uma saída, para solucioná-los rapidamente, é estabelecer procedimentos para julgamento simultâneo;

**RESOLVE:**

Art. 1º Definir os procedimentos para julgamento simultâneo, no 1º grau, de feitos relativos a executivos fiscais que comportem idêntica solução jurídica, a exemplo de casos de prescrição, de execuções de valor abaixo do mínimo previsto em lei, entre outros.

Art. 2º Identificados, pelo juiz, os executivos fiscais que comportem solução jurídica idêntica, neles se dará sentença una, à qual será anexada a relação

dos números dos feitos a que se reporta e os nomes das respectivas partes litigantes.

Parágrafo único. Na epígrafe da sentença deverá constar o número do primeiro processo da relação a ela anexada, e dos demais processos aos quais a mesma será estendida.

Art. 3º A sentença, antes de lançada no sistema informatizado interno – JUDWIN – e de qualquer outra formalidade legal que se faça necessária, ficará disponível em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da parte exeqüente, que poderá, querendo, dando-se por intimada, manifestar expressa concordância com o seu teor e com os termos deste Provimento e renunciar ao prazo recursal correspondente.

Art. 4º Em havendo manifestação expressa da parte exeqüente, nos termos do artigo anterior, a secretaria da unidade judiciária certificará o trânsito em julgado relativamente aos feitos a que se refere a sentença e lançará, no sistema informatizado interno – JUDWIN, o ato judicial, o pronunciamento da Procuradoria e a certidão de trânsito em julgado.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, fica dispensada a juntada física das peças processuais nos autos correspondentes.

§ 2º As peças processuais de que trata este artigo ficarão arquivadas em cartório.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de agosto de 2009.

**Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**  
**Corregedor Geral da Justiça**

OBS.: APROVADO, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 27.08.2009.